



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000851/2001-14
Recurso nº 140.698 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.058 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IPI CREDITO PRESUMIDO
Recorrente KAPARAÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O recurso voluntário deve guardar pertinência com o tema tratado no acórdão recorrido, apresentando argumentos que demonstrem a incorreção do entendimento adotado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adécio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-16.034, de 16 de abril de 2007, proferido pela DRJ-Juiz de Fora/MG, cujo entendimento é resumido na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Não entram no cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos de cooperativa de produtores não contribuintes do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida”.

Para ilustrar de forma mais detalhada o entendimento do referido Acórdão, transcreva-se os seguintes trechos do voto do Relator:

“Ressalte-se, de início, que o crédito presumido do IPI foi instituído com o intuito de promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no mercado interno para utilização no processo produtivo do produtor-exportador. Vejamos o que diz o artigo 1º da Lei 9.363/96:

(...)

É relevante frisar que a Lei menciona as contribuições incidentes sobre as aquisições de insumos, deixando claro o vínculo do ressarcimento à incidência das contribuições na aquisição.

Além da menção expressa no texto legal às contribuições incidentes sobre as aquisições, é importante ressaltar que para haver ressarcimento (ou seja, indenização, reparação, compensação) faz-se necessário, antes de qualquer coisa, que as contribuições tenham efetivamente incidido nas operações, onerando as aquisições que deram causa ao valor pleiteado. Admitir o ressarcimento independente da incidência das aludidas contribuições na aquisição dos insumos implicaria exceder os limites do mandamento legal, ao deferir créditos que não correspondam a uma compensação pelo ônus efetivamente suportado nas aquisições” (fls. 167/168)”.

Em seu recurso voluntário (fls 171/177), o contribuinte sustenta que “o procedimento de glosar crédito resultantes das aquisições de peças e acessórios de máquinas e equipamentos utilizados no processamento das matérias primas de forma transformá-las em produtos acabados, não tem consistência frente às disposições abaixo elencadas” (fl. 174), argumentando que seu direito teria fundamento no princípio da não-cumulatividade, que o direito de crédito do IPI subsistem independente de se tratar de operação sujeita à tributação, isentos ou tributados à alíquota zero, e que a “prova maior que o contribuinte tem direito de se

creditar do IPI resultantes de suas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, insumos e etc, consumidos na fabricação de seus produtos, não estando obrigado ao estorno, podendo mantê-lo acumulado e compensá-lo com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, veio a Lei 9.779/99” (fl.175, grifo no original).

É o relatório.

Voto


Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

A discussão em questão no presente caso se refere ao direito do contribuinte a gerar créditos presumidos, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996:


“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadoria nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

O acórdão proferido pela DRJ recusou ao contribuinte o direito à geração destes créditos presumidos por entender que o dispositivo acima apenas concede o crédito como uma forma de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins que tenham onerado as matéria-primas adquiridas.

Assim, se as matérias-primas forem adquiridas de pessoas que não são sujeitas à incidência das referidas contribuições, significando que tais produtos não foram onerados pelas referidas contribuições, não haveria justificativa para a geração do crédito presumido.

Com efeito, entendeu o relator do acórdão recorrido que *“para haver ressarcimento (ou seja, indenização, reparação, compensação) faz-se necessário, antes de qualquer coisa, que as contribuições tenham efetivamente incidido nas operações, onerando as aquisições que deram causa ao valor pleiteado. Admitir o ressarcimento independente da incidência das aludidas contribuições na aquisição dos insumos implicaria exceder os limites do mandamento legal, ao deferir créditos que não correspondam a uma compensação pelo ônus efetivamente suportado nas aquisições”* (fl. 168). 

Ocorre que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte não ataca este entendimento, nem trata de nenhuma maneira sobre o crédito presumido, nem se refere à Lei nº 9.363, de 1996.

O contribuinte limita-se a argumentar não poderiam ser estornados os créditos de IPI gerados na entrada das matérias-primas, sem atentar que não se está tratando de créditos básicos de IPI. 

Não está em discussão a geração de créditos básicos de IPI pela entrada de matéria-prima, de modo que não há que se falar em “vedação do estorno” de créditos por obediência do “princípio da não-cumulatividade”, nem de implicações da isenção ou da alíquota zero em relação ao balanço entre créditos e débitos de IPI, pois todos estes temas se referem a créditos gerados pela sistemática própria de incidência do IPI.

Está em questão nestes autos a possibilidade de geração do crédito presumido previsto na Lei nº 9.363, de 1996.

Embora este crédito presumido seja concedido na forma de crédito de IPI, não se trata de crédito gerado pela incidência do IPI.

Nenhum dos argumentos lançados no recurso dizem respeito ao crédito presumido previsto na Lei nº 9.363, de 1996, nem atacam o entendimento contido no acórdão recorrido, o qual motivou o impedimento do direito do contribuinte a gerar os créditos presumidos em relação às aquisições de matérias-primas que não foram oneradas pela Contribuição ao PIS e pela Cofins.

Ou seja, os argumentos apresentados no recurso não atacam o fundamento do de negativa do direito ao crédito presumido, nem discute quanto à aplicação do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Por este motivo, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.


IVAN ALLEGRETTI